Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
393
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível nº 0071331-68.2022.8.19.0001
Apelantes: Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda. e Carlos Henrique Rodrigues
Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Relator: Desembargador Cherubin Helcias Schwartz Júnior

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE PARCELA COM DESCONTO E QUITAÇÃO DE PRESTAÇÃO PRETERIDA COM ENCARGOS. INVERSÃO. MORA INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. BUSCA E APREENSÃO INDEVIDA. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação cível interposta por sociedade empresária e por seu sócio contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação consignatória cumulada com indenizatória, sob a premissa de que o pagamento da 2ª prestação antes da 1ª prestação teria gerado estorno interno por inversão ativa e caracterizado mora debitoris. 2. Comprovada a quitação da 2ª prestação de forma antecipada com desconto de pontualidade e a liquidação da 1ª prestação com encargos moratórios logo em seguida, descabe a imputação de inadimplemento fundada em controle sistêmico unilateral bancário de "inversão ativa". 3. A anotação indevida nos cadastros de inadimplentes constitui falha no dever de segurança e veracidade do prestador de serviços, acarretando dano moral para o avalista pessoa física e dano moral decorrente de lesão concreta à honra objetiva para a pessoa jurídica, evidenciada pela recusa de concessão de financiamento para renovação de frota de ensino. 5. A apreensão do bem efetivada em ação conexa fundada em mora inexistente, combinada com o decurso do tempo e a inviabilidade de devolução no estado originário, impõe a conversão da tutela específica em indenização por perdas e danos com base no valor de mercado do veículo na data da apreensão, abatido o saldo devedor pendente, além do deferimento do levantamento das quantias depositadas judicialmente pelos devedores. 6. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0071331-68.2022.8.19.0001, em que figuram como apelantes Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda. e Carlos Henrique Rodrigues, e como apelada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 21/10/2026 16:17:48
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
394
Carimbado Eletronicamente

Acordam os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator, lavrando-se o julgamento conforme o artigo 941 do Código de Processo Civil.

Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda. e Carlos Henrique Rodrigues contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 288/292), que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de consignação em pagamento cumulada com obrigação de fazer e indenizatória por danos morais movida em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Na petição inicial, os autores relataram que a empresa autora celebrou com a instituição financeira ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para a aquisição da motocicleta marca Haojue, modelo Chopper Road 150, ano 2021/2022, chassi 99KPCK7LKNM103155 (fls. 21/23 e 138), figurando o sócio como avalista. O preço financiado alcançou R$ 15.868,08, mediante entrada de R$ 2.652,00 e o saldo dividido em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas de R$ 661,17, com vencimento no dia 29 de cada mês a contar de outubro de 2021.

Sustentaram os demandantes que adimpliram a 2ª prestação, com vencimento em 29/11/2021, de forma antecipada em 04/11/2021,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
395
Carimbado Eletronicamente

pelo valor de R$ 649,09, obtendo abatimento legal de R$ 12,08 (fl. 25). Em seguida, em 08/11/2021, realizaram o pagamento da 1ª prestação, que havia vencido em 29/10/2021, acrescida dos respectivos encargos moratórios, totalizando R$ 681,78 (fl. 24). Não obstante a quitação, os autores foram surpreendidos no início de 2022 com a negativa de crédito para aquisição de veículo perante concessionária (fls. 29/31), descobrindo a inclusão do CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES GABRIELE LTDA. nos cadastros restritivos do Serasa e do SPC promovida pela ré em 15/02/2022 (fls. 28 e 32/33), sob alegação de inadimplemento daquela mesma 2ª parcela. Diante da recusa bancária no recebimento da 5ª prestação (fl. 34), ajuizaram a demanda requerendo a antecipação de tutela para exclusão dos cadastros, a autorização de depósitos judiciais das parcelas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 para cada autor.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital (fls. 54/55), determinando a exclusão dos apontamentos restritivos e autorizando a consignação das parcelas vencidas e vincendas, o que foi cumprido pelos autores (fls. 44/45, 82 e 97).

Por força do reconhecimento de prevenção derivado da ação de busca e apreensão nº 0062674-40.2022.8.19.0001 distribuída pela instituição financeira, os autos foram redistribuídos à 8ª Vara Cível da Capital (fls. 88 e 93/94).

A instituição financeira apresentou contestação intempestiva (fls. 106/122 e 159), alegando que a inversão na ordem temporal dos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
396
Carimbado Eletronicamente

pagamentos gerou estorno contábil pelo mecanismo de “inversão ativa”, de modo que a quantia paga teria quitado a primeira cota em atraso e deixado a segunda em aberto.

Foi noticiada a apreensão da motocicleta em 02/06/2022 nos autos conexos (fl. 169), tendo os autores informado a cessação dos depósitos pela perda da posse do bem (fl. 168) e requerido a conversão do pedido cominatório em perdas e danos na forma do artigo 499 do Código de Processo Civil (fls. 259 e 271/273).

A revelia da instituição financeira foi decretada (fl. 250).

A sentença proferida às fls. 288/292 revogou a tutela antecipada e julgou improcedentes os pedidos, condenando os autores nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, sob o fundamento de que a quebra da ordem sucessiva de pagamento ensejou mora legítima e exercício regular de direito pela credora fiduciária. Opostos embargos de declaração (fls. 297/298), foram rejeitados (fl. 308).

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação cível (fls. 311/316), sustentando a inexistência de mora contratual, a abusividade da tese bancária de inversão ativa, a flagrante ilicitude da negativação cadastral, a configuração do dano moral indenizável em favor de ambos os litigantes e a imperativa conversão em perdas e danos ante o desapossamento indevido do instrumento de trabalho nos autos da busca e apreensão conexa, além da liberação dos valores consignados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
397
Carimbado Eletronicamente

A ré apresentou contrarrazões (fls. 325/336), pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral do julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

A relação jurídica estabelecida entre as partes ostenta natureza de consumo, subsumindo-se aos ditames da Lei nº 8.078/1990. Com efeito, a sociedade empresária autora se enquadra no conceito de consumidora por equiparação ou destinatária final fática do serviço de concessão de crédito prestado com habitualidade no mercado pela instituição financeira ré, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.078/1990 e do enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Acerca da aplicação do CDC em casos análogos, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REVOGA DECISÃO ANTERIOR, RELATIVA À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ENTENDENDO SER INAPLICÁVEL O CDC. IN CASU, O FATO DE UTILIZAR O VEÍCULO COMO MEIO DE TRABALHO PARA REALIZAR ENTREGAS NÃO DESCONFIGURA A SUA CLASSIFICAÇÃO COMO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS AGRAVADAS, NO TOCANTE ÀS DIFICULDADES NARRADAS PARA SOLUCIONAR OS PROBLEMAS DE SEU VEÍCULO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRECEDENTES DO COL. STJ E DESTE EG. TJ/RJ. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE DO AGRAVANTE FRENTE ÀS AGRAVADAS, APLICANDO-SE À*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
398
Carimbado Eletronicamente

ESPÉCIE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONFORME ART. 6º, VIII, DO CDC. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. ¿O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)¿ (AgInt no AREsp 1751595/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021); 2. ¿São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;¿ (Artigo 6º, VIII, do CDC); 3. Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão que revogou decisão anterior relativa à inversão do ônus da prova, entendendo ser inaplicável o CDC. Alega o agravante, em apertada síntese, que o fato de utilizar o veículo como meio de trabalho para realizar entregas não desconfigura a sua classificação como consumidor em relação às agravadas, no tocante às dificuldades narradas para solucionar os problemas de seu veículo; 4. In casu, resta indene de dúvida que o agravante se encontra em posição de vulnerabilidade fática, técnica e jurídica com relação ao objeto da controvérsia, qual seja, o conserto de seu veículo, inobstante o fato de sua utilização para realizar entregas. Aplicável ao caso vertente a Teoria Finalista Mitigada ou Aprofundada, há muito acolhida pelo Col. STJ, bem como pela remansosa jurisprudência desta Eg. Corte; 5. Por conseguinte, caracterizada a relação de consumo pela hipossuficiência e vulnerabilidade do agravante frente às agravadas, de se aplicar à espécie a inversão do ônus da prova, consoante a regra insculpida no art. 6º, VIII, do CDC; 6. Reforma do decisum que se impõe, para reconhecer a relação de consumo entre as partes e determinar a inversão do ônus da prova em favor do ora agravante; 7. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00635197520228190000, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
399
Carimbado Eletronicamente

06/10/2022, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÕES DA SEGUNDA INSTÂNCIA AMPARADAS NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - ENUNCIADO SUMULAR N. 83 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I e II e parágrafo único, II do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. 2. O Tribunal de origem firmou a aplicação do CDC, entendendo pela relação de consumo. Justificou-se vislumbrar hipossuficiência técnica da microempresa ao adquirir o automóvel, a ocasionar a figuração do consumidor por equiparação. Essas ponderações foram fundadas na análise fático-probatória da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, que se aplica a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o CDC não se aplica no caso em que o produto ou serviço seja contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo. Entretanto, tem-se admitido o abrandamento desta regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)"- (AgInt no AR Esp n. 2.377.029/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, D Je de 22/5/2024). Aplicação da Súmula 83/STJ. 4. A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Enunciado sumular n. 83

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
400
Carimbado Eletronicamente

> *deste Superior Tribunal. 5. Acerca da previsão por devolução à consumidora de outro veículo, tal circunstância foi deferida pela impossibilidade de restituição do que fora adquirido; entendimento que encontra guarida nesta instância superior. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2596080 RJ 2024/0090729-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2024)*

Embora a motocicleta financiada integre o conjunto de bens destinados à consecução de sua atividade, a autora figura em inequívoca situação de desvantagem fática, técnica e informacional: trata-se de contratação entabulada mediante instrumento de adesão, cujas cláusulas são redigidas de forma unilateral pela financeira, sem margem para negociação de seus termos ou de seus encargos. Ademais, a instituição financeira detém o monopólio operacional e técnico sobre os registros sistêmicos, fluxos de liquidação e lançamentos bancários.

A responsabilidade do prestador de serviços bancários é de ordem objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos causados em virtude de defeitos na prestação de seus serviços, independentemente de verificação de culpa, somente se exonerando nas hipóteses estritas de inexistência de defeito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

No caso concreto, a controvérsia reside em saber se a sistemática de pagamento levada a efeito pelos autores caracterizou mora a justificar a inscrição em cadastros de restrição de crédito e a deflagração de atos expropriatórios. A análise do conjunto probatório acostado aos autos evidencia a insubsistência da conclusão adotada pelo Juízo a quo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
401
Carimbado Eletronicamente

Depreende-se dos autos que o contrato de financiamento previa o vencimento da 1ª parcela em 29/10/2021 e da 2ª parcela em 29/11/2021 (fl. 22). O documento de fl. 25 comprova que o autor realizou o pagamento da 2ª parcela em 04/11/2021, isto é, com vinte e cinco dias de antecedência ao termo contratual, recebendo regular desconto de pontualidade no montante de R$ 12,08 e desembolsando a quantia de R$ 649,09. Por sua vez, o comprovante de fl. 24 demonstra que, quatro dias após essa liquidação, precisamente em 08/11/2021, os demandantes quitaram a 1ª parcela que se encontrava vencida desde 29/10/2021, arcando com a totalidade dos juros moratórios e multa contratual devidos pelo atraso de dez dias, perfazendo o montante de R$ 681,78.

Assim, na data de 08/11/2021, a instituição financeira havia recebido integralmente o importe financeiro correspondente às duas primeiras cotas do mútuo, com a incidência das penalidades contratuais pactuadas sobre a parcela atrasada e o abatimento proporcional da cota antecipada.

A antecipação de prestação constitui faculdade expressamente conferida ao devedor pelo artigo 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e pelas próprias cláusulas gerais da Cédula de Crédito Bancário pactuada (Direitos e Deveres do Cliente, IV – fls. 139).

Revela-se abusiva a tese deduzida pela ré denominada "inversão ativa" (fls. 109/110), consistente na afirmação de que a entrada do pagamento antecipado da 2ª prestação foi estornada para amortizar a 1ª prestação, tornando a 2ª prestação inadimplida por desordem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
402
Carimbado Eletronicamente

cronológica. Ora, se o pagamento da 1ª prestação foi subsequentemente adimplido em 08/11/2021 com os encargos da mora, não remanescia qualquer saldo devedor pendente relativo a nenhum desses períodos de vencimento.

A conduta da instituição financeira em manter ativas cobranças e considerar os devedores em mora decorreu de manifesta desídia no controle contábil interno e falha nos sistemas informatizados de processamento. A atribuição de inadimplência a quem cumpriu os encargos contratados atenta frontalmente contra os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação mútua insculpidos no artigo 422 do Código Civil.

Acolhe-se, por conseguinte, a pretensão recursal para reconhecer a ausência de mora culposa dos autores, declarando quitadas as prestações e manifestamente inexigíveis os encargos que motivaram os atos de cobrança da instituição financeira.

Assentada a higidez financeira dos demandantes e a inexistência de mora, decorre concluir pela ilicitude das anotações restritivas levadas a efeito pela apelada nos bancos de dados de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

Conforme se extrai das certidões e consultas aos bancos de dados expedidas em 26/03/2022 (fls. 32/33), o Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda. e seu sócio avalista Carlos Henrique Rodrigues tiveram suas inscrições cadastrais incluídas em 15/02/2022 por provocação exclusiva da ré, com fundamento no suposto débito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
403
Carimbado Eletronicamente

vencido em 29/11/2021 no valor de R$ 13.884,57 e R$ 13.223,40, respectivamente.

No tocante ao apelante pessoa física Carlos Henrique Rodrigues, o abalo moral prescinde de comprovação fática, configurando-se na modalidade *in re ipsa*, porquanto a restrição indevida do nome perante órgãos de proteção creditícia atenta de modo presumido contra a respeitabilidade negocial e a dignidade do indivíduo.

Por outro lado, quanto à demandante pessoa jurídica Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda., incide a diretriz firmada no enunciado da Súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, que proclama que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No entanto, o reconhecimento do dano moral à pessoa moral exige a demonstração efetiva de lesão à sua honra objetiva, revelada por descrédito perante o mercado comercial ou vulneração de sua imagem e confiabilidade financeira.

No caso em julgamento, a lesão à honra objetiva da empresa autora restou documentalmente demonstrada. A autoescola teve formalmente recusada proposta de concessão de financiamento automotor junto à fabricante Renault em 31/01/2022 (fls. 29/31), em razão do aponte negativo cadastral indevidamente promovido pela instituição financeira ré. Houve abalo fático ao crédito comercial e impedimento concreto à expansão da frota de treinamento, caracterizando ofensa substancial à honra objetiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
404
Carimbado Eletronicamente

No arbitramento do valor compensatório, em atenção aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização no patamar de R$ 10.000,00 para cada um dos autores. Essa cifra harmoniza o desestímulo à reiteração da conduta ilícita com a vedação ao enriquecimento sem causa, devendo incidir correção monetária a partir deste arbitramento, em conformidade com a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora legais a contar da citação válida, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

A par da indevida restrição cadastral, deve-se reconhecer que a situação assumiu feição ainda mais gravosa com a indevida deflagração da ação de busca e apreensão nº 0062674-40.2022.8.19.0001, lastreada na mesma parcela quitada em 04/11/2021. Conforme certidão de cumprimento de mandado expedida naqueles autos em apenso, a motocicleta foi apreendida e retirada da posse dos autores em 02/06/2022 (fl. 169).

Considerando que o bem foi retirado da posse dos autores há mais de quatro anos, sem notícia de sua preservação em estado originário e tornando inviável a reconstituição física do estado anterior e, considerando ainda, o pedido expresso da parte autora, impõe-se a conversão da tutela específica em indenização por perdas e danos, consoante autoriza o artigo 499 do Código de Processo Civil.

A apuração do equivalente financeiro deverá ocorrer em fase de liquidação de sentença, tomando-se por parâmetro o valor de mercado da motocicleta pelo padrão da Tabela Fipe na data de sua efetiva apreensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
405
Carimbado Eletronicamente

(02/06/2022), acrescido de correção monetária pelos índices oficiais e juros de mora a contar do evento danoso, abatido o saldo devedor pendente sem acréscimo de encargos de mora.

Por fim, no que tange aos depósitos judiciais realizados pelos autores nestes autos (fls. 44/45, 82 e 97) para quitação das prestações vencidas em fevereiro, março, abril e maio de 2022, tem-se que a apreensão indevida do bem rompeu compulsoriamente a base da avença e desonerou os fiduciantes de prosseguirem no custeio das contraprestações.

Consequentemente, assiste aos autores o direito ao levantamento integral das importâncias por eles consignadas em juízo, com os acréscimos legais da conta judicial, expedindo-se o respectivo mandado de pagamento em seu benefício.

Pelo exposto, **VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação**, reformando a sentença recorrida, para:

a) Declarar quitadas as duas primeiras parcelas contratuais, bem como as subsequentes consignadas em juízo, assentando a inexistência de mora imputável aos autores e a inexigibilidade dos encargos moratórios decorrentes da suposta inversão ativa;

b) Determinar a exclusão dos dados dos autores dos órgãos restritivos de crédito (SPC e Serasa) relativamente ao contrato em debate, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo a quo;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
406
Carimbado Eletronicamente

c) Condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais fixada na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a empresa Centro de Formação de Condutores Gabriele Ltda. e de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o sócio Carlos Henrique Rodrigues, valores acrescidos de correção monetária a contar desta data (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação válida, nos termos da Lei n. 14.905/2024;

d) Determinar a conversão da obrigação em perdas e danos decorrente da apreensão indevida da motocicleta nos autos em apenso, a ser quantificada em liquidação de sentença com base no valor de mercado do veículo na data da apreensão (Tabela Fipe de 02/06/2022), abatido o saldo devedor pendente sem acréscimo de encargos de mora;

e) Autorizar o levantamento integral dos valores depositados judicialmente, expedindo-se mandado de pagamento em benefício dos depositantes;

f) Inverter integralmente os ônus da sucumbência, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ